



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

LEI Nº 2.148, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2023

Dispõe sobre a reestruturação das carreiras dos empregados públicos, não optantes, da antiga Autarquia UTIL e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MIRACEMA no uso das atribuições dispostas no inciso III, do artigo 81 da Lei Orgânica Municipal - LOM, faço saber que a Câmara Municipal de Miracema aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES FUNDAMENTAIS

Artigo 1º - Esta Lei regulamenta, no âmbito do Poder Executivo, a Carreira dos Empregados Públicos não optantes pelo Regime Estatutário na forma da Lei nº 1.886/2020, concursados da antiga Autarquia ÚTIL.

Artigo 2º - Ficam reestruturados e reorganizados os Empregos Públicos de Ajudantes de Obras e Serviços e Gari, dos Empregados Públicos não optantes pelo Regime Estatutário, concursados da antiga Autarquia ÚTIL e que permanecem sobre o Regime Celetista.

§ 1º - Os empregos de Gari – ÚTIL, dispostos na presente Lei, passam a ter as seguintes atribuições:

I – Varrer as vias públicas e providenciar o acondicionamento do lixo urbano em recipientes próprios a sua coleta;

II – Colaborar e participar de todos os serviços de melhoria do sistema de limpeza urbana que lhe forem conferidos pelo Órgão próprio do Município;

III – Zelar pela guarda e conservação do material de limpeza que lhe for confiado;

IV – Desempenhar outras atividades a fins ao cargo.

§ 2º - Os empregos de Ajudantes de Obras e Serviços – ÚTIL, dispostos na presente Lei passam a ter as seguintes atribuições:

I – Executar tarefas elementares, sem complexidade, tais como capina e varredura dos logradouros públicos, roçadura e capinas de estradas vicinais, apontamento de ferramentas e tarefas próprias de Ajudante de Bombeiro, de Eletricista, de Pedreiro, de Carpinteiro e de Mecânico.

II – Desempenhar tarefas afins;

Artigo 3º - Os empregados públicos, de que trata esta Lei, integrarão o quadro especial de empregos em extinção, sendo declarados excedentes, tornando-se automaticamente extintos para todos os efeitos à medida em que vagarem.

Parágrafo Único – Os Empregados Públicos, permanecerão com os mesmos direitos e vantagens a eles conferidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, pela qual continuam sendo regidos para todos os fins e efeitos.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

CAPÍTULO I

DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Artigo 3º - O desenvolvimento do empregado na carreira de que trata esta Lei ocorrerá mediante Progressão Funcional

Artigo 4º - Para os fins desta Lei, Progressão Funcional é a passagem do empregado para o Padrão de Vencimento imediatamente superior.

§ 1º - Para que o empregado constante das carreiras dispostas nesta Lei, tenha direito à Progressão Funcional, deverão comprovar o Interstício previsto na tabela Anexo I

§ 2º - Para que o Empregado Público tenha direito a Progressão deverá receber Parecer Favorável da Comissão instituída para este fim.

§ 3º - O interstício será computado em períodos corridos, sendo interrompido nos casos em que o empregado se afastar do exercício do cargo, na forma da Legislação vigente.

§ 4º - Consideram-se períodos corridos, para efeito deste artigo, aqueles contados de data a data, sem qualquer redução na contagem.

§ 5º - A apuração do tempo de serviço será feito em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de 365 dias.

CAPÍTULO III

DO VENCIMENTO

Artigo 5º - O vencimento base das Carreiras dispostas na presente Lei, obedecerão aos seguintes critérios:

§ 1º - Ficam as Carreiras divididas em Classes e Padrões, na forma do Anexo I

§ 2º - Fica fixado o vencimento base, dos integrantes das carreiras dispostas nesta Lei na forma do artigo:

I- Classe A, Padrão I- R\$1.842,13 (mil oitocentos e quarenta e dois reais e treze centavos)

§ 3º - Os Padrões de Vencimento manterão uma diferença a maior de 5%(cinco por cento) entre um e outro Padrão dentro da mesma Classe, e de 6% (seis por cento), nos primeiros Padrões das Classes “B” e “C”.

§ 4º - Após a publicação da presente Lei, o Departamento de Recursos Humanos, fará o enquadramento e ajuste dos vencimentos dos Empregados das Carreiras constante nesta Lei.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

§ 5º - Para efeitos de enquadramento dos Empregados abrangidos por esta Lei será considerado o tempo de serviço prestado à Administração Municipal.

§ 6º - A Lei que tratar da revisão geral anual dos Servidores Municipais, conterá Tabela de Vencimentos dos Empregados de que trata esta Lei.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 6º – As despesas decorrentes desta Lei estão contempladas na LOA, bem como são compatíveis com o PPA e a LDO vigentes.

Art. 7º— Esta Lei entra em vigor em 01/01/2024, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACEMA, 14 DE DEZEMBRO DE 2023.

Clóvis Tostes de Barros

Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

ANEXO I – CLASSES E PADRÕES

Cargo	Classe	Padrão	Interstício para Progressão
Gari e ajudante de Obras e Serviços	C	V	Último Padrão da Classe
		IV	2 anos para progressão
		III	2 anos para progressão
		II	2 anos para progressão
		I	2 anos para progressão
	B	V	3 anos para progressão
		IV	2 anos para progressão

		III	2 anos para progressão
		II	2 anos para progressão
		I	2 anos para progressão
	A	V	3 anos para progressão
		IV	2 anos para progressão
		III	2 anos para progressão
		II	2 anos para progressão
		I	3 anos para progressão

Clóvis Tostes de Barros

Prefeito Municipal